

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.665 - SP (2014/0048451-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO E OUTRO(S) - SP173448
RECORRIDO : EUGÊNIO BOFFI
RECORRIDO : E. BOFFI
ADVOGADO : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP160198

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. SOMA DOS PEDIDOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Se desde logo é possível estimar um valor, ainda que mínimo, para o benefício requerido na demanda, a fixação do valor da causa deve corresponder a essa quantia. Precedentes.
3. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, quando há indicação na petição inicial do valor requerido a título de danos morais, ou quando há elementos suficientes para sua quantificação, ele deve integrar o valor da causa.
4. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o valor da causa, nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido.
5. Na hipótese em que há pedido de danos materiais cumulado com danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos.
6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0048451-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.698.665 / SP**

Números Origem: 02896076020118260000 2896076020118260000 5830020111487374

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO E OUTRO(S) - SP173448
RECORRIDO : EUGÊNIO BOFFI
RECORRIDO : E. BOFFI
ADVOGADO : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP160198

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a Sessão do dia 24/04/2018, às 10:00h."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.665 - SP (2014/0048451-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Agravo de instrumento. Contrato bancário. Impugnação ao valor da causa. Decisão que rejeitou impugnação ao valor da causa. Art. 259, inciso I do CPC. Pleito de reforma. Na hipótese de discussão parcial da avença, o valor da causa fica limitado ao que for especificado pelo autor como seu interesse econômico no litígio. Aplicação dos artigos 258 e 259, ambos do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido" (fl. 332, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 341/344, e-STJ).

O recorrente aponta violação dos artigos 258, 259 e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Afirma que o valor dado à causa, R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), somente considera o pedido relativo aos danos materiais apontados na inicial, deixando de contabilizar os danos morais requeridos.

Esclarece que os danos materiais correspondem a dois empréstimos tomados pelos recorridos no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) respectivamente, tendo sido pleiteado danos morais no montante de 10 (dez) vezes o valor dos danos materiais.

Sustenta que o Tribunal de origem manteve o valor dado à causa, desconsiderando o pedido relativo aos danos morais, omissão perpetuada mesmo após a oposição de embargos declaratórios.

Destaca que, ao contrário do que entendeu a Corte local, o pedido formulado pelos requeridos não é genérico, havendo especificação de que os danos morais deveriam corresponder a no mínimo 10 (dez) vezes os danos materiais, isto é, a R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

Ressalta que toda causa deve ter um valor certo, cabendo ao autor, na inicial, indicar aquele que corresponder ao proveito econômico que pretende obter. Enfatiza que quando houver pedidos cumulados, o valor da causa será a quantia correspondente à soma de cada um deles, o que, no caso dos autos, equivale a R\$ 30.800.000,00 (trinta milhões e oitocentos mil

Superior Tribunal de Justiça

reais).

Apona a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao AgRg no REsp nº 1.067.374/SP e ao REsp nº 142.304/PB.

Requer que o recurso especial seja provido para anular o acórdão recorrido por falha na prestação jurisdicional, ou para que seja atribuído à causa o valor mínimo de R\$ 30.800.000,00 (trinta milhões e oitocentos mil reais).

Contrarrazões às fls. 410/449.

Os recorridos afirmam que o recurso especial não pode ser conhecido por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Alegam que vários dos documentos necessários para a apuração das fraudes relativas a movimentações bancárias irregulares ainda estão na posse do recorrente. Esclarecem que até o início da lide contabilizou, com base nos poucos documentos que possuem, prejuízo em torno de R\$ 2.784.000,00 (dois milhões setecentos e oitenta e quatro mil reais), razão pela qual deram à causa o valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

Destacam que o restante dos danos materiais ainda serão identificados na fase probatória. Assim, como os danos morais estão atrelados aos danos materiais, fica clara sua natureza genérica.

Requerem que o recurso especial não seja conhecido e, caso conhecido, não seja provido.

Pela decisão de fl. 579 (e-STJ), foi determinada a conversão do agravo em recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.665 - SP (2014/0048451-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a determinar o valor da causa quando há pedido de danos materiais e os danos morais são estipulados como múltiplo daqueles.

A irresignação merece prosperar em parte.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Eugênio Boffi e por E. Boffi contra o Banco Santander S.A., afirmando, em apertada síntese, que mantinham duas contas-correntes na instituição ré, além de aplicações e financiamentos, noticiando a ocorrência de diversas fraudes em ambas as contas, como a compensação de cheques desconhecidos, a falsificação de contratos de empréstimo, a realização de transferências bancárias sem autorização e a apropriação indevida de valores mantidos em aplicação. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

O réu apresentou impugnação ao valor da causa, alegando que a quantia atribuída na inicial deveria ser de R\$ 62.884.031,65 (sessenta e dois milhões oitocentos e oitenta e quatro mil e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a R\$ 5.716.730,15 (cinco milhões setecentos e dezesseis mil setecentos e trinta reais e quinze centavos) relativos aos danos materiais já apurados e a R\$ 57.167.301,50 (cinquenta e sete milhões cento e sessenta e sete mil trezentos e um reais e cinquenta centavos) concernentes aos danos morais, estimados pelo autor em 10 (dez) vezes o valor apurado a título de danos materiais.

A impugnação foi rejeitada (fls. 129/130, e-STJ), decisão mantida no julgamento do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal paulista.

Sobreveio, então, o presente recurso especial.

2. Da violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido deixou de examinar a questão da existência de pedido de danos morais cumulado com o de danos materiais, que deveria ser contabilizado para fins de fixação do valor da causa.

A Corte estadual examinou as questões que lhe foram submetidas

Superior Tribunal de Justiça

fundamentadamente, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. No caso, acolheu o entendimento de que o valor da causa deveria corresponder ao dos empréstimos tomados pelos recorridos, pois os demais pedidos foram feitos de forma genérica, dependendo de apuração. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Trata-se, portanto, esses outros valores, de pretensões genéricas, a serem eventualmente apuradas, caso obtenham êxito no pretendido reconhecimento de nulidade, por fraude, dos empréstimos mencionados a fls. 154. Esses valores, no entanto, não podem compor o valor da causa, posto que se trata de mera expectativa de direito (rendimentos) decorrente de outra expectativa de direito anterior (reconhecimento de fraude)

Portanto, o interesse econômico objeto da ação é mesmo o pretendido pelos autores, fixado nesse momento em R\$ 2.800.000,00, como valor da causa, com fulcro no art. 259, I, do CPC" (fl. 334, e-STJ).

Nesse contexto, não resta configurada a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

3. Da violação dos artigos 258 e 259, II, do Código de Processo Civil de 1973

Sustenta o recorrente que o autor fixou os danos materiais em R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), requerendo danos morais no equivalente a 10 (dez) vezes o valor apurado a título de danos materiais.

Nesse contexto, o valor da causa, nos termos do artigo 259, II, do Código de Processo Civil de 1973, deveria corresponder à soma dos dois pedidos, danos materiais e morais, alcançando o total de R\$ 30.800.000,00 (trinta milhões e oitocentos mil reais).

Conforme se colhe da inicial, os pedidos foram assim relacionados:

"(...)

Seja julgada ao final, TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, determinando-se o ressarcimento da integralidade dos danos materiais configurados, todos devidamente corrigidos e atualizados nos moldes das taxas praticadas pela própria instituição bancária, sem prejuízo da aplicação do art. 940 do CC, os quais se elenca:

a) Perda dos rendimentos da aplicação de R\$ 2.800.000,00 - a apurar;

b) Perda dos rendimentos da aplicação do valor de R\$ 1.500.000,00 que deveria ser aplicado por 06 (seis meses) - R\$ 88.200,00;

c) Restituição do valor do empréstimo de R\$ 650.000,00 que deveria ter sido liquidado dois meses após a assinatura de seu contrato, valor que deverá ser acrescido dos juros indevidamente cobrados - a apurar;

d) Restituição da integralidade de todas as parcelas pagas por ocasião do empréstimo de R\$ 400.000,00, o qual é totalmente nulo - a apurar;

e) Restituição da integralidade da aplicação que foi ilegalmente apropriada pelo Banco Requerido, conforme laudo contábil, no importe de R\$

Superior Tribunal de Justiça

2.784.556,98;

f) *Restituição dos valores de todos os cheques emitidos mediante a falsificação da assinatura do Requerente, todos compensados na boca do caixa - a apurar;*

g) *Restituição dos valores dos TEDs e transferências realizadas com assinatura falsa do Requerente, ou não reconhecidos pelo mesmo dentre os quais, os da tabela a seguir - a apurar.:*

(...)

h) *Todos os demais valores e perdas que forem identificados mediante análise de documentos das operações financeiras realizadas pelo banco Requerido, bem como, todos os reflexos advindos das mesmas, tudo a ser apurado em perícia contábil - a apurar.*

Seja julgada ao final, TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, determinando-se a indenização pelos danos morais acarretados ao Requerente, haja vista a adulteração e falsificação dos contratos de empréstimo, fato que vulnerou o fluxo de todas as operações empresariais do Requerente; compensação de cheques na boca do caixa, os quais ostentavam assinatura falsa; devolução de cheques autenticamente assinados pelo Requerente, a despeito de possuírem fundos suficientes para a compensação; diversas operações financeiras nunca autorizadas, dentre as quais, algumas também com assinatura falsa; apropriação indevida da integralidade da aplicação do Requerente no importe de R\$ 2.800.000,00 sob o argumento esdrúxulo da liquidação antecipada de contratos que nem mesmo haviam atingido as datas de vencimento; ainda, a indevida inserção do nome do Requerente nos cadastros de restrição ao crédito - SERASA, valor que deverá ser arbitrado no importe mínimo equivalente a 10 X (DEZ VEZES) o valor apurado a título de danos materiais;" (fls. 253/255, e-STJ - grifou-se).

Conforme se extrai do trecho supratranscrito, a maior parte dos pedidos feitos pelos autores está seguido do termo "a apurar". Em razão disso, o juízo de primeiro grau, ao decidir a impugnação, entendeu tratar-se de pedidos sem conteúdo econômico imediato, o que justificava, inclusive, a não inclusão dos danos morais no valor dado à causa:

(...)

Ao darem à causa o valor de R\$ 2.800.000,00, basearam-se os autores no fato de não haver pedido determinado para indenização por danos morais e que a maior parte dos demais pedidos será quantificada quanto ao conteúdo econômico durante a instrução" (fl. 130, e-STJ)

Duas ponderações merecem ser feitas.

A rigor, qualquer pedido depende de apuração. Assim, o só fato de constar a expressão "a apurar", quando já existe ao menos uma estimativa do proveito econômico perseguido, não é suficiente para concluir pela indeterminação dos pedidos.

Além disso, quanto aos danos materiais, é certo que há pedido específico (item "e"), fundamentado em laudo contábil, tendo esse valor sido atribuído à causa - R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, tendo sido realizado um pedido de danos materiais certo, ainda que considerado um valor mínimo, já é suficiente para que os danos morais requeridos também sejam tidos como certos, já que fixados em 10 (dez) vezes o valor dos danos materiais. O fato desses valores poderem ser majorados após a instrução, não autoriza que sejam descartados para fins de fixação do valor da causa, já que não se trata de pedido genérico.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO II, DO CPC. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. PATAMAR MÍNIMO INDICADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Hipótese em que o acórdão embargado entendeu que significativa parte da reparação do dano perseguido na ação intentada pelos Autores restou precisa e expressamente determinada na petição inicial, remanescendo apenas outra parcela a ser apurada em liquidação da sentença, mas com indicação de patamar mínimo. Assim, decidiu a Eg. Turma Julgadora negar provimento ao Recurso Especial, para manter a fixação do valor da causa no patamar correspondente ao 'benefício econômico pretendido na demanda, ainda que de forma mínima'.

2. Os acórdãos paradigmas, por seu turno, em nada discreparam desse entendimento. Aliás, o ratifica. Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, se há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda, ainda que em patamar mínimo, é este que deve figurar como valor da causa, sendo que "A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável" (REsp 642.488/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

3. Agravo desprovido."

(AgRg nos EREsp 713.800/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 08/06/2009 - grifou-se)

Vale destacar, ainda, que, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, quando há indicação na petição inicial do valor requerido a título de danos morais, ou quando há elementos suficientes para sua quantificação, ele deve integrar o valor da causa.

Nessa linha:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS IMPUGNANTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

2. Conforme entendimento reiterado do STJ, nas hipóteses em que o autor indica na petição inicial o valor buscado a título de danos morais, tal quantia

Superior Tribunal de Justiça

deve ser considerada para a fixação do valor da causa, tendo em vista que integra o benefício econômico pretendido.

3. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao valor atribuído à causa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 123.884/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM O PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento reiterado do STJ, nas hipóteses em que o autor indica na petição inicial o valor buscado a título de danos morais, tal quantia deve ser considerada para a fixação do valor da causa, tendo em vista que integra o benefício econômico pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 102.651/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA NA INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 258 DO CPC.

1. O valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta. Aplicação do art. 258 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.459.020/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016 - grifou-se)

Observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 adota essa diretriz ao estabelecer, no artigo 292, inciso V, que o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido.

Assim, havendo cumulação de pedidos, deve ser considerada a soma dos danos materiais e morais, nos exatos termos do artigo 259, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. VALOR DA CAUSA. SOMATÓRIO DOS VALORES CONSTANTES DOS PEDIDOS FORMULADOS. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. NATUREZA DA AÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior, tendo os autores declinado, na inicial, as importâncias postuladas a título de danos

Superior Tribunal de Justiça

materiais e morais, o valor da causa deverá corresponder ao somatório dos pedidos, não devendo ser acolhida a alegação de que o quantum dos danos morais foi apenas sugerido, em caráter provisório' (REsp 1.229.870/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 30/3/2011).

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, tendo a Corte local apurado, por meio dos elementos contidos nos autos, que os pedidos formulados da forma como foram feitos não têm o condão de descaracterizar a natureza da ação que é de indenização por danos materiais e morais, o acolhimento das razões da recorrente demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 791.149/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA DEVE SER ATRIBUÍDO EM CONFORMIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO PLEITEADO NA DEMANDA. SÚMULA 83 DESTE TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o perfilhado por esta Corte no sentido de que o valor da causa deve expressar o proveito econômico pretendido, inclusive nas causas em que também se pleiteia indenização por danos morais, quando esta é mensurada pelo autor, na medida em que o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil.

2. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 252.868/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II DO CPC. INCIDÊNCIA.

I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.067.374/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009 - grifou-se)

Portanto, no caso dos autos, o valor da causa deve ser a soma do valor dos danos materiais, R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), e dos danos morais, R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

Superior Tribunal de Justiça

4. Do dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para que o valor da causa seja fixado em R\$ 30.800.000,00 (trinta milhões e oitocentos mil reais).

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0048451-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.698.665 / SP**

Números Origem: 02896076020118260000 2896076020118260000 5830020111487374

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
 OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO E OUTRO(S) - SP173448
RECORRIDO : EUGÊNIO BOFFI
RECORRIDO : E. BOFFI
ADVOGADO : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP160198

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.